



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 12509/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 134/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



**Ementa:** AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE LINHARES E A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ARSP), AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL VINCULADA À SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO (SEDES), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

### I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, autoriza a celebração de convênio com a Agência de Regulação de Serviços Públicos (ARSP), visando à cooperação técnica para fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário executados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares – SAAE, em consonância com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

A matéria foi protocolizada em 06.08.2025, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, conforme relatório constante à fl. 30/34.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o suscinto relatório.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310031003200350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexiste qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, bem como sobre matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções (art. 31, parágrafo único, incisos IV e V).

É o caso da proposição em análise, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Agência de Regulação de Serviços Públicos (ARSP), Autarquia de Regime Especial vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento (SEDES).

De acordo com o proponente da matéria, trata-se de necessária adequação jurídica e institucional às determinações da Lei Complementar Estadual nº 968/2021, que instituiu a Microrregião de Águas e Esgoto do Espírito Santo (MRAE-ES) e dispôs que a regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, devem ser exercidas preferencialmente pela ARSP.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária.

Pelo contrário, a temática tratada pelo PLO acaba por dar concretude a matéria de relevante interesse público, na medida em que fortalece os mecanismos de controle e fiscalização da qualidade dos serviços prestados pelo SAAE, visando a eficiência, continuidade e regularidade do serviço.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 134/2025**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 14 de outubro de 2025.

**CAIO FERRAZ**  
Presidente

**ADRIEL PAJÉ**  
Relator

**SARGENTO ROMANHA**  
Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310031003200350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003200350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 14/10/2025 10:54

Checksum: **6876EC9435D5C8E308D79D11DDC5AE967162AC1C02F5E10DE3EE69EB8A3F6760**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 14/10/2025 10:59

Checksum: **12F5CF9F3830B02DDACE31DF9385167A5C142FDE06521FC342C9FD28E2A2D78F**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 14/10/2025 13:13

Checksum: **6E7C1E46B57FE514DB89185663A43A1F584A4A270E996B681DAE64A3D0BC5683**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310031003200350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.